

PARECER Nº 325/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 13533/2025

**Autoria:** Vereadora KATIUSCIA MANTELI

**Ementa:** Projeto de lei que institui no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá, a festa do Senhor Divino do Espírito Santo, da catedral basílica do Senhor Bom Jesus de Cuiabá.

**I - RELATÓRIO**

A autora afirma que festa do Senhor Divino Espírito Santo é uma das manifestações mais expressivas da religiosidade tradicional mato-grossense, cuja celebração é datada desde os tempos do Brasil Império, sendo realizada sempre 50 dias após o domingo da Páscoa em memória ao Espírito Santo, que, para os cristãos simboliza a Santíssima Trindade.

Afirma que o evento mobiliza centenas de pessoas para simbolizar a fé e cultura regional da capital. Que o Divino Espírito Santo começou a ser festejado em Portugal no início do século XIV. Os festejos surgiram no Brasil nos tempos coloniais, no reinado de Dom João VI. No século XVII espalhou-se por todas as colônias portuguesas.

Informa que em Cuiabá, nas primeiras décadas do século passado, chegou-se a ter duas festas do Divino Espírito Santo: uma no bairro do Porto e outra na Catedral, com poucos dias de diferença uma da outra. Que em meados da década de 30, a Festa do Divino foi unificada e, na memória dos cuiabanos mais antigos ainda resistem as imagens das festas que aconteciam no Campo d'Ourique, com direito a touradas, local onde atualmente está sediada a Câmara Municipal de Mato Grosso.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Quanto à competência do Município para tratar da matéria em apreço, importante destacar que o critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o



órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Instituir a tradicional festa do Senhor Divino Espírito Santo no calendário oficial de eventos do nosso município, não encontra nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e nem na Lei Orgânica do Município. Podendo ser apresentado pela parlamentar, não constituindo a matéria reservada com exclusividade do Poder Executivo.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...).*

A matéria é de interesse local.

Em relação ao objeto do projeto de lei, ou seja, instituir a Festa do Senhor Divino Espírito Santo no calendário oficial do município, é importante registrar que o Estado brasileiro tem um papel fundamental na proteção e promoção da cultura, conforme previsão na Constituição:

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

*§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

*(...)*

*§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:*

*I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*

*II produção, promoção e difusão de bens culturais;*

*III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*

*IV democratização do acesso aos bens de cultura*

*V valorização da diversidade étnica e regional.*



A Lei Orgânica do nosso município também assegura a proteção e incentivo à manifestação cultural:

**Art. 5º** *Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:*

(...)

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;*

(...)

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;*

Portanto, o Estado é responsável por proteger o patrimônio cultural brasileiro, que engloba bens materiais e imateriais.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências de redação e de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98.

Não havendo nada a acrescentar.

## 4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa da parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

É o parecer, salvo juízo diferente.

## 5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.



Cuiabá-MT, 28 de maio de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003800310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 28/05/2025 16:46

Checksum: **3DBD175D95981B441C7EB4B6B47B4BFEA5FBD0F35043F57828F54632B7B6385D**

